



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.006417/95-70
Recurso nº. : 123.605
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1990
Recorrente : JOSÉ LEONARDO SIMONE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.733

IRPF – VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO – O lançamento deve ter correspondência com os fatos que se enquadrem na hipótese legal, sem omissão de nenhum deles, e que configurem o embasamento suficiente e necessário à incidência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LEONARDO SIMONE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes justificadamente os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.006417/95-70
Acórdão nº. : 106-11.733

Recurso nº. : 123.605
Recorrente : JOSÉ LEONARDO SIMONE

RELATÓRIO

José Leonardo Simone, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, da qual tomou conhecimento em 02/07/99 (fl. 56), por meio do recurso encaminhado pelos Correios em 30/07/99 (fl. 57).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 32 e 33, acompanhado dos respectivos demonstrativos de fls. 30 e 31, que constituiu o crédito tributário de 461,89 UFIR de imposto, e, com os acréscimos legais, totalizou, em 15/03/95, 2.510,40 UFIR.

A autuação se deu em virtude da identificação de acréscimo patrimonial a descoberto, ocasionado pela omissão de rendimentos que se exteriorizou quando da aquisição de um veículo Volkswagen, modelo Voyage CL, ano 89, pelo valor de Cz\$ 10.774,08.

A autoridade fiscal chegou a essa conclusão depois de intimar o Sr. José Leonardo Simone (fl. 28) a:

- apresentar os formulários "Roteiro de Apuração Mensal"(fls. 16 a 27);
- Comprovar a aquisição do veículo voyage em 17/03/89;
- Comprovar os rendimentos isentos, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte;
- Comprovar aquisição ou alienação de bens móveis e imóveis.

Informou ao contribuinte, naquela ocasião, que: *"outros esclarecimentos serão solicitados no curso da ação fiscal..."*(fl. 28).

À fl. 14 consta a nota fiscal da venda do veículo citado, em nome do Sr. José Leonardo Simone, no valor total de Cz\$ 10.774,08.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.006417/95-70
Acórdão nº. : 106-11.733

Em sua impugnação, o contribuinte informou que o carro foi declarado por sua esposa Sra. Katia Regina Izola Simone, da qual anexa a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ex. 90.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 49 a 52) decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, excluindo dele a Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91 e adaptando-o às regras contidas na Instrução Normativa SRF nº 46/97. No mais, argumenta que:

- somente com documentação hábil e idônea podem ser feitas alterações nas evidências apresentadas pela *“Análise da Variação Patrimonial em que se cotejou as aplicações realizadas mês a mês com os recursos disponíveis no mesmo período”* (fl. 50);
- O valor despendido na aquisição do veículo *“está desproporcionalmente acima dos rendimentos auferidos neste mês”* (fl. 51);
- A nota fiscal está no nome do contribuinte, o que comprova que o dispêndio foi seu, além disso os bens comuns dos cônjuges, que apresentam separadamente suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, devem ser informados por um dos dois. Assim, em nada muda a situação do contribuinte o fato de o carro constar da declaração de sua esposa;
- Comparados o valor despendido na aquisição, com o constante do *“Roteiro de Apuração Mensal”* de março de 1989 (fl. 18), fica evidente o acréscimo patrimonial a descoberto;
- *“Os rendimentos auferidos pela esposa do contribuinte poderiam integrar os rendimentos utilizados nos cálculos da apuração do acréscimo patrimonial, porém pela falta de documentação que informasse os seus rendimentos mensais não foi possível utilizá-los.”* (fl. 51)



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.006417/95-70
Acórdão nº. : 106-11.733

O recurso (fls. 58 a 61) veio acompanhado de um desabafo do contribuinte, que revela sua dificuldade em ser atendido pessoalmente na Delegacia da Receita Federal em São Paulo, razão pela qual encaminhou o documento recursal pelos Correios.

Sua defesa se baseia, em síntese, nas seguintes ponderações:

- Não ocorreu o acréscimo patrimonial *"da ordem de NCz\$ 9.500,00"*, pois, para pagamento do veículo Voyage, foi entregue o automóvel Chevette (ano 88) pela quantia de NCz\$ 8.000,00, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de sua esposa;
- O acréscimo seria somente de NCz\$ 2.774,08;
- O simples equívoco de ter sido informado esses bens na Declaração de Ajuste Anual de sua esposa não pode desconfigurar uma situação de fato e de direito, que é a sociedade conjugal e, portanto, que configura a propriedade dos bens a ambos os cônjuges.

Manifesta-se, ainda, apesar de ter feito o recolhimento do depósito recursal, como comprovam a cópia do documento à fl. 77 e o despacho de fl. 79, contrário a ele por julgá-lo *"ilegal e sem qualquer sentido"* (fl. 60) e registra precedente jurisprudencial em seu amparo.

É o Relatório.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.006417/95-70
Acórdão nº. : 106-11.733

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte se insurge contra o depósito recursal, apesar de tê-lo feito. Porém, pela legislação atual ele é pré-requisito legal para a admissibilidade do recurso neste Conselho de Contribuintes. Logo, sendo previsto na legislação, pelo princípio da legalidade, deve ser exigido (§ 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72).

O art. 142, do Código Tributário Nacional, assim determina:

*“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”* (grifo meu)

O auditor fiscal intimou o contribuinte para, entre outros procedimentos relacionados com a sua pessoa, apresentar os formulários “Roteiro de Apuração Mensal” relativos ao ano de 1989 (fl. 28).

À fl. 29, no Termo de Verificação Fiscal foi assegurado que:

“Procedida a análise da Evolução Patrimonial do exercício em questão, apuramos acréscimo patrimonial à Descoberto, não justificado e não comprovado por rendimentos tributáveis, não tributáveis e/ou tributáveis exclusivamente na fonte, conforme demonstrativo abaixo:

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.006417/95-70
Acórdão nº. : 106-11.733

- MARÇO/1989 CZ\$
renda líquida tributável 966,63
Aplicação/aquisição veículo..... 10.774,08
resultado da análise:
- Acréscimo Patrimonial à Descoberto 9.807,45" (sic)

O que se pode observar dos documentos acostados aos autos é que quem elaborou o "Roteiro de Apuração Mensal" foi o próprio contribuinte e que a chamada "análise da Evolução Patrimonial" ateve-se a retirar do campo 11A, do formulário preenchido pelo Sr. José Leonardo Simone, o valor lá apostado sem considerar qualquer despesa ou rendimentos de meses anteriores e nem ao menos checar os dados com os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte das diversas pessoas jurídicas que efetuaram pagamentos ao contribuinte.

Outro fato relegado pela autoridade fiscal foi o de que o contribuinte informou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ex.: 1990 que seu estado civil era de casado e não colocou como dependente a sua esposa. Portanto, para que a verdade material fosse respeitada, o servidor deveria ter se municiado de documentos e comprovantes, relacionados com a esposa do contribuinte, ainda como procedimento prévio, necessário e indispensável, ter verificado a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da esposa do Sr. José Leonardo Simone e analisado as informações dela constantes.

Procedendo dessa forma, o auditor não fez a correta verificação da ocorrência do fato gerador. Tão pouco reveste-se de confiabilidade o montante calculado como tributo devido, pois os fatos que dão suporte a apuração do imposto não foram considerados em sua totalidade e de acordo com as regras de cálculo previstas para o caso em questão.

Assim, vê-se configurada a situação prevista no inciso IX, do art. 149, do Código Tributário Nacional:

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.006417/95-70
Acórdão nº. : 106-11.733

"art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

*...
X – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial." (grifo meu)*

Observa-se, portanto, um defeito constitutivo no lançamento, pois não foram obedecidos os pressupostos materiais na sua confecção.

Como ensina o Professor e Doutor Paulo Celso B. Bonilha, em sua obra "Da Prova no Processo Administrativo Tributário" (p. 77):

"Se é verdade que a conformação peculiar do processo administrativo tributário exige do contribuinte impugnante, no início, a prova dos fatos que afirma, isto não significa, como vimos, que, no decurso do processo, seja de sua incumbência toda a carga probatória. Tampouco a presunção de legitimidade do ato de lançamento dispensa a Administração do ônus de provar os fatos de seu interesse e que fundamentam a pretensão do crédito tributário, sob pena de anulamento do ato."

É necessário que o lançamento seja fundado em elementos que provem a sua legitimidade, ou seja, deve ter correspondência com fatos que se enquadrem na hipótese legal, sem omissão de nenhum deles, e que configurem o embasamento suficiente e necessário à incidência tributária.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por CANCELAR o auto de infração por desatendimento de requisitos essenciais para sua validade, conforme previsto no art. 149, combinado com o 142, ambos do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.006417/95-70
Acórdão nº. : 106-11.733

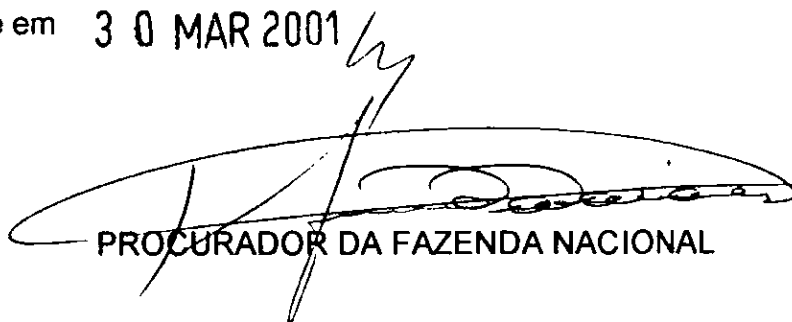
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 MAR 2001


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 30 MAR 2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL